Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1º Cartório de Feitos Especiais
primeirocafes@tjmg.jus.br
telefone (31) 3237-5111

Belo Horizonte, 02 de abril de 2018.

Ofício 1288/2018
Ref.: envia cópia do acórdão referente a ADI nº 1.0000.16.067610-2/000.
(Eletrônico)

Senhor Presidente,

Para conhecimento de Vossa Excelência e providências cabíveis, encaminho-lhe cópia do acórdão proferido em sessão de julgamentos realizada pelo Órgão Especial deste Tribunal, em 14/03/2018, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe**.

Acórdão comunicado em 26/03/2018.

Atenciosamente,

RECEBI
12 / 04 / 2018
Gustavo

Alexandre Aurélio de Oliveira
Escrivão do 1º Cartório de Feitos Especiais

Ilustríssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
Unaí/MG

DESPACHO
☒ DOU CIÊNCIA
☐ INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
☐ ENCAMINHAR RESPOSTA
☒ Cópia à Consultoria Jurídica
EM 12 / abril / 2018
Olímpio Antunes
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MINAS GERAIS
PROTOCOLO OFICIAL -10-Apr-2018-16:02-0009442/2

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

ÓRGÃO ESPECIAL

Sessão de 14 de março de 2018

Nº do Processo na Pauta: 139
Ação Direta Inconst nº 1.0000.16.067610-2/000
Comarca de Unaí -

Partes:

Requerente(s)	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Requerido(a)(s)	MUNICÍPIO DE UNAÍ
Requerido(a)(s)	CÂMARA MUNICIPAL DE UNAI

Composição:

Des. Geraldo Augusto	**Presidente**
Des. Kildare Carvalho	
Desa. Márcia Milanez	
Des. Antônio Carlos Cruvinel	
Des. Wander Marotta	
Des. Audebert Delage	
Des. Belizário de Lacerda	
Des. Edgard Penna Amorim	
Des. Paulo Cézar Dias	
Desa. Beatriz Pinheiro Caires	
Des. Armando Freire	**Relator**
Des. Dárcio Lopardi Mendes	
Des. Alberto Vilas Boas	
Des. Wagner Wilson Ferreira	
Des. Luiz Carlos Gomes da Mata	
Desa. Sandra Fonseca	
Des. Leite Praça	
Des. Wanderley Paiva	
Des. Versiani Penna	
Des. Luiz Artur Hilário	
Des. Alexandre Santiago	
Des. Edison Feital Leite	

Decisão:
"ACOLHERAM A REPRESENTAÇÃO E JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR MAIORIA"

Des. Geraldo Augusto
Presidente

Número Verificador: 10000160676102000201828869 8

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA, Certificado: 73D59BAF34D2A3FDE955C1A2D41711B0, Belo Horizonte, 14 de março de 2018 às 15:49:54.
Signatário: WAGNER DE AGUIAR MENDES, Certificado: 284CC7FFB87092C7D7B71283B6B883CE, Belo Horizonte, 14 de março de 2018 às 15:51:14.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000160676102000201828869 8

EMENTA: <AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. FUNÇÕES NÃO VINCULADAS, DE FATO, À DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. PRECEDENTES DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DECLARADA.

Por não configurarem atividades inerentes aos legítimos cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, mas de cargos cujo provimento deve se dar por servidores efetivos, sua previsão nas leis municipais questionadas, não obstante a nomenclatura utilizada ("Coordenador", "Diretor" e "Assessor"), contrapõe-se ao disposto no artigo 23, da Constituição Estadual e ao princípio insculpido no artigo 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 21, § 1°, da Constituição Estadual, que consagra como condição de acesso aos cargos públicos a prévia aprovação em concurso público.>

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.16.067610-2/000 - COMARCA DE UNAÍ - REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): MUNICÍPIO DE UNAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE UNAI

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em <ACOLHER A REPRESENTAÇÃO E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR MAIORIA>.

DES. ARMANDO FREIRE
RELATOR.

Número Verificador: 10000160676102000201828583 5

DES. ARMANDO FREIRE (RELATOR)

V O T O

<Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, visando ao Anexo IV e V, da Lei nº 2.283/2005, com a redação dada pelo **Anexo I e II, da Lei nº 3.031/2016**; dos **artigos 2º e 20, da Lei nº 2.920/2014**, que altera o artigo 3º da Lei nº 2.788/2012; dos **artigos 1º e 3º, da Lei nº 3.031/2016**; e dos **artigos 3º e 4º, ambos da Lei nº 2.922/2014**, todas do MUNICÍPIO DE UNAÍ, que disciplinam a criação de **cargos em comissão**.

O autor **alega** que não poderiam ser considerados como cargos de provimento em comissão, de recrutamento amplo, o Secretário do Presidente da Câmara Municipal, Assessor de Gabinete da Presidência, Assessor de Vereador II, Coordenador do Centro de Apoio ao Exercício da Cidadania e Diretor da Escola do Legislativo. **Aduz** que há afronta à Constituição Estadual, que consagra em seu artigo 21, § 1º a aprovação em concurso público como condição de acesso aos cargos públicos, facultada a livre nomeação apenas para funções relevantes, de direção, chefia e assessoramento, cujas atividades e atribuições estejam devidamente previstas em lei em sentido estrito e demonstrem uma relação de confiança entre nomeante e nomeado. **Assevera** que toda legislação que abrigar, sem a exigência de concurso público e em detrimento do erário, cargos em comissão para funções meramente técnicas, administrativas, ordinárias ou subalternas, de modo a permitir o ingresso na máquina pública de pessoas simpáticas à Administração está eivada de inconstitucionalidade. Ao final, **pugna** pela procedência do pedido inicial para que seja declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima citados.

Número Verificador: 10000160676102000201828583 5

O Des. Dárcio Lopardi Mendes, em despacho de f. 123/124 (documento eletrônico único gerado) **deferiu o processamento da ADI** e, considerando a ausência de pedido de concessão de medida de urgência, determinou a intimação da parte requerida para a apresentação das informações.

A CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, em informações de f. 127/132 (documento eletrônico único gerado) **pontua** que o ilustre Procurador-Geral oficiante considera que as leis municipais fustigadas se afastaram dos direcionamentos doutrinários concedidos ao cargo em comissão, na medida em que equipararam atribuições meramente técnicas e rotineiras a vínculos de natureza especial, porém, é de se observar que os cargos foram criados através de lei com as atribuições substancialmente descritas na norma e ligadas à direção, chefia ou assessoramento e, principalmente, com estreita relação de confiança. **Acrescenta** que pelo conjunto das atribuições previstas para os cargos mencionados percebe-se que são compatíveis com a forma de provimento em comissão autorizada pela Constituição Federal e Estadual. **Assevera** que em sede de controle concentrado de constitucionalidade das leis não se admite inconstitucionalidades indiretas ou reflexas, ou mesmo decorrentes de questões de fato. **Consigna** que o número de 32 (trinta e dois) servidores comissionados para toda a estrutura do Poder Legislativo municipal é razoável. **Pede** pela improcedência da ação.

A Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade da douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do r. parecer de f. 161/80 (documento eletrônico único gerado), opinou pelo acolhimento da representação.

Anoto que não houve sobrestamento, em sede cautelar, dos efeitos dos dispositivos legais impugnados nesta Representação.

Em síntese, é o relatório.

Número Verificador: 10000160676102000201828583 5

Inicialmente, transcrevo o teor dos dispositivos de Lei Municipal que estão sendo questionados pelo ora Requerente, conforme consta da exordial:

"(...)

LEI N.º 2.283/2005 (com a redação dada pelas Leis n.ºs 2.472/2007; 2.777/2012; 2.788/2012; 2.858/2013; 2.888/2013; 2.920/2014; 2.922/2014; 3.015/2016; 3.017/2016 e 3.031/2016).

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Unaí – MG, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências.

[...]

Art. 55 – Os cargos de provimento em comissão da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Unaí são os constantes do Anexo IV, desta Lei, acompanhados dos seus códigos, quantitativos, forma de recrutamento e vencimento.

ANEXO IV (com a redação dada pelo Anexo I da Lei municipal n.º 3.031/2016)

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO
[...]
Secretário do Presidente *(atribuições constantes do item 4, do Anexo V, da presente Lei municipal n.º 2.283/2005)
[...]
Assessor de Gabinete da Presidência *(cargo de Auxiliar de Gabinete da Presidência criado pelo artigo 3º, da Lei municipal n.º 2.922/2014, e depois transformado no cargo de Assessor de Gabinete da Presidência, pelo artigo 1º, da Lei municipal n.º 3.031/2016, com atribuições constando do Anexo II, também da Lei n.º 3.031/2016, que altera o Anexo V, da presente Lei municipal n.º 2.283/2005)
[...]
Assessor de Vereador II *(cargo de Auxiliar de Gabinete de Vereador, criado pelo artigo 4º, da Lei n.º 2.922/2014, e depois transformado em cargo de Assessor de Vereador II, pelo art. 3º, da Lei municipal n.º 3.031/2016,

Número Verificador: 10000160676102000201828583 5

cujas atribuições constam do Anexo II, também da Lei municipal n.º 3.031/2016, que altera o Anexo V, da presente Lei n.º 2.283/2005)
Coordenador do Centro de Apoio ao Exercício da Cidadania - Caec **(função de confiança transformada em cargo comissionado de recrutamento amplo, pelo artigo 20 da Lei municipal n.º 2.920/2014, que modificou a redação do artigo 3º, da Lei municipal n.º 2.788/2012, cujas atribuições constam do artigo 18 da Resolução 538/2005)*
Diretor da Escola do Legislativo * *(não constam as atribuições, nem mesmo na Lei n.º 2.920/2014, artigo 2º e Anexo I, que criou este cargo, ao alterar a presente Lei municipal n.º 2.283/2005)*

ANEXO V

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

[...].

SECRETÁRIO DO PRESIDENTE **(conforme texto original deste Anexo V da presente Lei municipal n.º 2.283/2005)**

I - Manter arquivo de documentos e papéis que, em caráter particular, sejam endereçados ao Presidente;

II - organizar a recepção de visitantes e hóspedes oficiais da Câmara;

III - organizar a agenda oficial do Presidente;

IV - organizar a agenda de solenidades;

V - executar qualquer atividade inerente às relações da Câmara com outro poder ou autoridade;

VI - registrar nome, endereço e telefone das autoridades de interesse da Câmara;

VII - prestar informações ao público sobre as ações da Câmara, especialmente dos processos legislativos sujeitos à sugestões populares;

VIII - registrar audiências, visitas, conferências e reuniões;

IX - informar sobre todo e qualquer assunto em discussão na Câmara, não privativo de processo legislativo, suscitado por sua Presidência, pela Mesa Diretora, por Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar.

ASSESSOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA **(cargo de *Auxiliar de Gabinete da Presidência* criado pelo artigo 3º, da Lei municipal n.º 2.922/2014, e depois transformado no cargo de *Assessor de Gabinete da Presidência*, pelo artigo 1º, da Lei municipal n.º 3.031/2016, com atribuições previstas na nova redação dada pelo Anexo II, também da Lei 3.031/2016, ao Anexo V da presente Lei municipal n.º 2.283/2005)**

Número Verificador: 10000160676102000201828583 5

Número Verificador: 10000160676102000201828583 5

I - tratar de assuntos externos do Gabinete da Presidência;
II - atender às demandas da agenda externa da Presidência; e
III - prestar contas das atividades exercidas externamente.

ASSESSOR DE VEREADOR II (**cargo de *Auxiliar de Gabinete de Vereador*, criado pelo artigo 4º, da Lei n.º 2.922/2014, e depois transformado em cargo de *Assessor de Vereador II*, pelo art. 3º, da Lei municipal n.º 3.031/2016, cujas atribuições constam do Anexo II, também da Lei municipal n.º 3.031/2016, que altera o Anexo V, da presente Lei n.º 2.283/2005**)
I - acompanhar e assessorar o Vereador em solenidades, eventos e prestar todas as providências que se tornarem necessárias, inclusive expedir convites;
II - participar das atividades de relações públicas do Vereador;
III - representar o Vereador em solenidades e eventos;
IV - tratar de assuntos externos do Gabinete do Vereador;
V - recepcionar a população do Gabinete do Vereador, registrar seus anseios e elaborar relatórios dos pedidos de suas bases; e
VI - divulgar as atividades do Vereador.

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA - CAEC (**função de confiança transformada em cargo em comissão de recrutamento amplo, pelo artigo 20 da Lei municipal n.º 2.920/2014, que modificou a redação do artigo 3º, da Lei municipal n.º 2.788/2012, cujas atribuições estão previstas no art. 18 da Resolução municipal n.º 538/2005, cargo este constante do Anexo I, da Lei municipal n.º 3.031, que altera o Anexo IV - cargos em comissão – da presente Lei municipal n.º 2.283/2005**).

LEI N.º 2.920/2014.
Cria e denomina a Escola do Legislativo; cria o cargo de Diretor e a função de Chefe de Serviço da Secretaria da Escola do Legislativo; aumenta a carreira de cargos que especifica; cria Classe Especial na carreira do cargo de Agente de Atividades da Secretaria; altera dispositivos da Lei n.º 2.281, de 24 de março de 2005, que "dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Unaí (MG), estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências"; cria gratificação e adicional que especifica e dá outras providências.
[...].

Art. 2º Fica criado, no âmbito do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Unaí, o cargo de provimento em comissão de Diretor da Escola do Legislativo, de recrutamento amplo, com vencimento e quantitativo de vagas descritos no Anexo I desta Lei.
[...].
Art. 20 - O artigo 3º da Lei n.º 2.788, de 10 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º - Fica transformada a função de confiança de chefe de serviço do Centro de Apoio ao Exercício da Cidadania - Caec - em cargo de provimento em comissão de Coordenador do Centro de Apoio ao Exercício da Cidadania - Caec -, recrutamento amplo, com vencimento descrito no Anexo IV da Lei n.º 2.283, de 13 de abril de 2005, e atribuições descritas na Resolução n.º 538, de 8 de março de 2005.

LEI N.º 2.922/2014.
Transforma a Assessoria Especial de Gabinete e respetivo cargo, cria cargos, atribuições, vencimentos e vagas que especifica; aumenta vencimento de cargo que especifica e altera dispositivos da Lei n.º 2.281, de 24 de março de 2005, que "dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Unaí e dá outras providências.
[...].
Art. 3º - Fica criado, no âmbito do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Unaí, o cargo de provimento em comissão de Auxiliar de Gabinete da Presidência, de recrutamento amplo, com vencimento e quantitativo de vagas descritos no Anexo I desta Lei e com atribuições descritas no Anexo II desta Lei. (*cargo transformado, pelo art. 1º da Lei n.º 3.031/2016 para o cargo comissionado de recrutamento amplo de Assessor de Gabinete da Presidência, também ora impugnado*)
Art. 4º - Fica criado, no âmbito do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Unaí, o cargo de provimento em comissão de Auxiliar de Gabinete de Vereador, de recrutamento amplo, com vencimento e quantitativo de vagas descritos no Anexo I desta Lei e atribuições descritas no Anexo II desta Lei. (*cargo transformado, pelo art. 3º, da Lei n.º 3.031/2016, para cargo comissionado de Assessor de Vereador II, também ora impugnado*).

Número Verificador: 10000160676102000201828583 5

> **LEI N.º 3.031/2016.**
> *Altera dispositivos da Lei n.º 2.283, de 13 de abril de 2005, que "dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Unaí (MG), estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimento e dá outras providências e da Lei n.º 2.281, de 24 de março de 2005, que "dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Unaí (...)" e dá outras providências.*
> [...].
> Art. 1º - Fica transformado, no âmbito do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Unaí, o cargo de provimento em comissão de Auxiliar de Gabinete da Presidência em Assessor de Gabinete da Presidência, de recrutamento amplo, com vencimento e quantitativo de vagas descritos no Anexo IV da Lei n.º 2.283, de 13 de abril de 2005, alterado pelo Anexo I desta Lei e com atribuições alteradas pelo Anexo II desta Lei.
> [...]
> Art. 3º - Fica transformado, no âmbito do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Unaí, o cargo de provimento em comissão de Auxiliar de Gabinete de Vereador em Assessor de Vereador II, de recrutamento amplo, com vencimento e quantitativo de vagas descritos no Anexo IV da Lei n.º 2.283, de 13 de abril de 2005, alterado pelo Anexo I desta Lei e com atribuições alteradas pelo Anexo II desta Lei.

(...)". (f. 02/06 – documento eletrônico único gerado).

Após análise do processo, especialmente das fundamentadas ponderações nele contidas, constato que a conclusão proposta pela douta Procuradoria-Geral de Justiça sintoniza-se com entendimento que, há algum tempo, sobretudo influenciado por orientações do Supremo Tribunal Federal e de respeitável doutrina, venho sustentando, reiteradamente, acerca da específica matéria constitucional.

De fato, as normas questionadas incidem em inconstitucionalidade, por ofenderem as normas dos artigos 21, *caput* e § 1°; e 23, *caput*, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais, que assim estabelecem:

> "Art. 21. Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que

Número Verificador: 10000160676102000201828583 5

> preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.
>
> § 1º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
>
> [...]
>
> Art. 23. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento."

Previsões questionadas na inicial abrem a possibilidade de a Administração Pública promover contratações sem concurso e desconectadas das atribuições de chefia, direção e assessoramento.

Tal aspecto dá margem a irregularidades, custeadas pelo erário e em ofensa à seara principiológica constitucional, já que permite, na minha visão, que as hipóteses que autorizam o provimento dos cargos em comissão sejam discricionariamente ampliadas pelo Administrador.

Neste aspecto, bem sopesou a douta Procuradora de Justiça:

> [...] Ao estabelecer que os cargos em comissão somente poderiam ser direcionados à direção, chefia e assessoramento, a Constituição da República, assim como a Constituição Estadual, vinculou o legislador infraconstitucional, que não conta com a faculdade de criá-los com atribuições da sua conveniência. **Devem estas ser previstas e especificadas em lei e ter aqueles objetivos**.
> Em consequência, impõe-se reconhecer que se mostram inadequados subalternas, com exclusivo fundamento na relação de confiança, ou nem sequer estejam previstas em lei, em sentido estrito.
> Portanto, normas que criam cargos públicos de provimento em comissão, cuja natureza das

Número Verificador: 10000160676102000201828583 5

> atribuições a serem exercidas não se caracterizam, a toda evidência, como de chefia, direção e assessoramento ou nem estejam previstas em lei em sentido estrito padecem do vício de inconstitucionalidade material, uma vez que afrontam os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37, da Constituição da República e reproduzidos no artigo 23, da Constituição Estadual de Minas Gerais. (f. 169/170 – documento eletrônico único gerado – grifos do texto).

O ordenamento constitucional estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. Faz ressalva às nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Define, ainda, que as funções de confiança (exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo) e os cargos em comissão (a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei) destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, *caput* e incisos II e V, da CRFB; artigos 21, § 1º, e 23, *caput*, da CEMG).

Nesse contexto, consoante a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO (*Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 593), não é atribuído ao legislador infraconstitucional autonomia para instituir cargos em comissão quando bem o entender. "**Como regra, os cargos em comissão são destinados 'apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento'. Logo, é inconstitucional criar cargo em comissão para outro tipo de competência que não essas acima referidas, tal como infringe à Constituição dar ao ocupante do cargo em comissão atribuições diversas**".

De fato, os termos "Coordenador" e "Diretor", em algumas das normas, poderiam até albergar vaga ideia de legitimidade constitucional. Não obstante a nomenclatura, refere-se a cargos

Número Verificador: 10000160676102000201828583 5

maquiados de comissionados, sem que a lei lhes oferecesse, contudo, exata, pormenorizada e clara atribuição de chefia (ou de direção ou assessoramento). Assim como em alguns cargos cuja denominação leva o termo "Assessor", tratam as normas de cargos cujas atribuições, na verdade, são meramente técnicas, subalternas, operacionais, burocráticas, enfim, exemplos da rotina da Administração Pública municipal e que não revelam o requisito de confiança a ensejar o amparo constitucional. Revelam-se como hipóteses de lotações que não se situam na administração superior do Poder Executivo municipal, nem demandam estrita confiança, cujas atividades não só podem como devem ser realizadas por servidores de carreira, até mesmo para não haver solução de continuidade por sucessão de administradores.

De tal modo, por não se tratarem de atividades inerentes aos legítimos cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, mas de cargos cujo provimento deve se dar por servidores efetivos, sua previsão legal, não obstante a nomenclatura utilizada, contrapõe-se ao princípio insculpido no artigo 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 21, § 1°, da Constituição Estadual, que consagra como condição de acesso aos cargos públicos a prévia aprovação em concurso público.

A toda evidência, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a norma que cria cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, o qual não possua o caráter de assessoramento, chefia ou direção, viola o artigo 37, incisos II e V, da CRFB.

Reforça, *in casu*, a natureza meramente técnica, subalterna, operacional e burocrática, o fato de que os cargos de "Assessor" criados, decorreram de uma transformação de cargos de "Auxiliar de Gabinete" originalmente criados. Soma-se a isso a descrição claramente genérica das atribuições dos mencionados cargos.

Número Verificador: 10000160676102000201828583 5

A declaração da inconstitucionalidade material das disposições legais combatidas é medida que se impõe, sobretudo porque amparada por orientação oriunda do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Senão vejamos os seguintes precedentes:

> "Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação da Corte. Lei distrital que criou cargos em comissão para funções rotineiras da Administração Pública. Impossibilidade. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência da Corte a respeito do tema, a qual reconhece a inconstitucionalidade da criação de cargos em comissão para funções que não exigem o requisito da confiança para seu preenchimento. 2. Esses cargos, ademais, deveriam ser preenchidos por pessoas determinadas, conforme descrição constante da aludida lei. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento". (RE 376440 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014).
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clínico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição Federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da Lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados.
> (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.602/GO, Tribunal Pleno do STF, Rel. Joaquim Barbosa. j. 14.04.2011, unânime, DJe 30.06.2011).
>
> Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito administrativo. 3. Criação de cargos

Número Verificador: 10000160676102000201828583 5

> em comissão por leis municipais. Declaração de inconstitucionalidade pelo TJRS por violação à disposição da Constituição estadual em simetria com a Constituição Federal. 3. É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração. Caráter de direção, chefia e assessoramento. Precedentes do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (ARE 656666 AgR/RS, Segunda Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 14.02.2012, unânime, DJe 02.03.2012).

Registro, ainda, ementas de respeitáveis acórdãos deste ÓRGÃO ESPECIAL, seguindo referida orientação:

> CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.418/2015, DO MUNICÍPIO DE TIMÓTEO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AFRONTA AOS ARTIGOS 13, 21, §1º E 23 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
>
> - Nos termos do art. 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
>
> - A criação de cargos em comissão de caráter eminentemente técnico e que ostentam basicamente as funções de coordenação, supervisão fiscalização, sem caráter decisório e subordinados a outros cargos da estrutura do Poder Executivo ofende a Constituição Estadual, porquanto não exprimem as atribuições de direção, chefia ou assessoramento, tampouco exigem qualquer relação de confiança. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.073062-

Número Verificador: 10000160676102000201828583 5

8/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 30/10/2017, publicação da súmula em 13/12/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. VÍNCULO DE CONFIANÇA. FUNÇÃO DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. AUSÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A constitucionalidade da criação dos cargos em comissão se dá pela natureza das respectivas atribuições, desempenhadas por pessoas com vínculo de confiança, exceção prevista na Constituição para afastar a exigência de concurso público. São inconstitucionais as normas que criam cargos em comissão sem especificar as atribuições respectivas, porque impede a averiguação do real enquadramento como função de direção, chefia ou assessoramento. Hipótese em que a norma impugnada cuida de atividades de natureza técnica e burocrática, e não de função de chefia, direção e assessoramento, inexistindo vínculo de confiança. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.091440-4/000, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/10/2017, publicação da súmula em 13/12/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BARBACENA - LEI DELEGADA Nº 33/2013 - CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS - AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA, E ASSESSORAMENTO - FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS E OPERACIONAIS -

Número Verificador: 10000160676102000201828583 5

AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO ELEMENTO DE CONFIANÇA PESSOAL DA AUTORIDADE NOMEANTE - NECESSIDADE DE PROVIMENTO ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO - VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 21, § 1º E 23, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - PREVISÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS NO DECRETO MUNICIPAL N 7.887/2015 - VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - CABIMENTO - SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - LEGISLAÇÃO IMPUGNADA QUE CONTEMPLA NOMEAÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO PARA IMPLEMENTO DE SERVIÇOS ESSÊNCIAIS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO - PRAZO - DOZE MESES - JURISPRUDÊNCIA DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM A CONCESSÃO DE EFEITOS PROSPECTIVOS.

1- Criando a lei municipal, cargos em comissão, cujas atribuições não são de direção, chefia e assessoramento, mas funções meramente técnicas e operacionais, e prescindindo, ainda, do necessário elemento de confiança pessoal da autoridade nomeante, não é cabível o provimento em comissão, sendo necessário o preenchimento dos cargos através de concurso público.

Número Verificador: 10000160676102000201828583 5

2- Inconstitucionalidade reconhecida. Vulneração dos artigos 21, §1º, e 23, caput, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

3- Estando as atribuições dos cargos em comissão descritas, tão somente, em decreto do chefe do executivo municipal, é de se reconhecer a inconstitucionalidade por inobservância do princípio da legalidade estrita, que decorre das disposições do art. 23 da CEMG.

4- É cabível a concessão de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, por razões de segurança jurídi ca ou de excepcional interesse público, na forma do art. 27, da Lei Federal 9868/99.

5- Legislação impugnada que contempla hipóteses de nomeação de cargos comissionados, para prover serviços essenciais à população, de nítido interesse público, fornecimento de água e saneamento básico, razão pela qual a aplicação imediata dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sem oportunidade de o Município adequar-se aos ditames constitucionais, será nociva à sociedade.

6- Concessão da modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para preservar os contratos já firmados até a data do julgamento, pelo período de 12 (doze) meses, a partir da publicação do acórdão, na esteira da jurisprudência do col. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.068970-9/000, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/09/2017, publicação da súmula em 18/10/2017).

De mais a mais, observo que as atribuições dos cargos em comissão de "Coordenador do Centro de Apoio ao Exercício da Cidadania

– CADEC" e de "Diretor de Escola do Legislativo" não estão previstas em lei, em sentido estrito. Na primeira hipótese, o cargo em comissão decorreu de uma transformação de uma função de confiança, nos termos do artigo 3º, da Lei Municipal n. 2.788/12, com atribuições previstas na Resolução n. 538/2005, sendo que na mencionada Resolução a nomenclatura dada ao cargo não é idêntica impossibilitando aferir a real natureza das atribuições exercidas pelo ocupante do cargo. Já quanto ao "Diretor de Escola do Legislativo", previsto no Anexo IV, da Lei Municipal n.º 2.283/2005, com a redação que lhe foi dada pelo Anexo I, da Lei municipal n.º 3.031/2016, não se verifica em qualquer Lei do Município de Unaí a necessária especificação das atribuições do cargo.

Enfim, concluo que razão assiste ao Representante, na medida em que as normas legais impugnadas determinaram a criação de cargos em comissão de caráter eminentemente técnico e que ostentam, basicamente, as funções de coordenação, supervisão e fiscalização, sem caráter decisório e subordinados a outros cargos da estrutura do Poder Executivo, não exprimindo as atribuições de direção, chefia ou assessoramento, tampouco exigindo especial relação de confiança.

CONCLUSÃO.

À luz do exposto e em sintonia com votos que proferi em precedentes neste Órgão Especial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos postulados na presente ação, declarando a inconstitucionalidade do Anexo IV e V, da Lei nº 2.283/2005, com a redação dada pelo **Anexo I e II, da Lei nº 3.031/2016**; dos **artigos 2º e 20, da Lei nº 2.920/2014**, que altera o artigo 3º da Lei nº 2.788/2012; dos **artigos 1º e 3º, da Lei nº 3.031/2016**; e dos **artigos 3º e 4º, ambos da Lei nº 2.922/2014**, todas do MUNICÍPIO DE UNAÍ.

Cumpre ao Cartório a observância do disposto no artigo 336, e parágrafo único do RITJMG.

Número Verificador: 10000160676102000201828583 5

Custas *ex lege*.

É como voto>

<>

DES. EDGARD PENNA AMORIM

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO VOGAL

DES. EDGARD PENNA AMORIM

Peço vênia ao em. Relator para apresentar parcial divergência.

"In casu", o exame das atribuições descritas nos Anexos do normativo objurgado deve ser feito à luz do art. 23 da Constituição do Estado, com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001, "in verbis":

> Art. 23 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Sublinhas deste voto.)

Com efeito, trata-se de dispositivo da Constituição Estadual que reproduz norma contida na Constituição da República sobre a natureza das funções atribuíveis aos cargos comissionados, nos seguintes termos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei,

Número Verificador: 10000160676102000201828583 5

> destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (...).

Conforme ensina JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR,

> (...) o titular de cargo em comissão mantém vínculo profissional e funcional temporário com as atribuições do cargo; são dirigentes e assessores cuja investidura durará enquanto for íntegra a relação de confiança que gerou o comissionamento; exaurida a relação, são exoneráveis ao critério da autoridade competente. ("In" Da reforma administrativa constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 89).

De fato, tenho entendimento já manifestado no sentido de que as tarefas técnicas ou burocráticas próprias das atribuições dos cargos de provimento efetivo, de caráter perene, não se confundem com as atribuições de assessoramento, chefia e direção compatíveis com o provimento em comissão, que tem por base a confiança e a transitoriedade.

Quanto ao assessoramento, este eg. Sodalício tem julgado ações diretas de inconstitucionalidade fundadas nos arts. 21 e 23 da CEMG, nas quais é questionada a validade de cargos comissionados criados em âmbito municipal, com atribuições eminentemente técnicas ou burocráticas que não se enquadram nas características constitucionalmente definidas para os cargos em comissão. Daí a necessidade de examinarem-se *casuisticamente* as funções atribuídas aos referidos cargos pelas legislações municipais, diante do parâmetro constitucional que, além de estabelecer diretriz de percentual que limita o número de cargos de recrutamento amplo, prevê a finalidade do cargo e a característica predominante das funções a ele atribuídas.

De toda forma, não se pode desconsiderar o fato de que tanto a Constituição da República quanto a Constituição Estadual conservaram nos quadros da Administração Pública a figura do cargo em comissão, por considerá-lo necessário ao desempenho da atividade administrativa.

Número Verificador: 10000160676102000201828583 5

Portanto, não se me afigura possível *negar* o instituto do cargo comissionado em sede de controle de constitucionalidade, mas, tão somente, a partir do exame casuístico, identificar os excessos do legislador infraconstitucional ou omissões quanto à criação dos referidos cargos, levando-se em consideração as especificidades de cada função e de cada ente público.

Na hipótese, os cargos comissionados questionados são os de Secretário do Presidente da Câmara Municipal, Assessor de Gabinete da Presidência, Assessor de Vereador II, Coordenador do Centro de Apoio ao Exercício da Cidadania e Diretor da Escola do Legislativo.

De fato, as funções dos cargos comissionados impugnados estão descritas na Lei local.

Quanto aos cargos de Coordenador do Centro de Apoio ao Exercício da Cidadania – CADEC e de Diretor de Escola do Legislativo, acompanho o em. Relator pela ausência de suficiência da descrição legal das funções.

Já quanto aos cargos de Secretário do Presidente da Câmara Municipal, Assessor de Gabinete da Presidência, Assessor de Vereador II, criados pela Lei impugnada, não comungo do fundamento trazido pelo em. Relator no sentido de que não há, no desempenho daquelas funções, a relação de confiança compatível com o cargo comissionado.

Na verdade, o exame dos anexos referidos no voto do em. Relator revela a existência de descrição das atribuições, na Lei objurgada, de forma suficiente para enquadrar os cargos em típica assessoria legislativa, para a qual é imprescindível a relação de confiança própria do art. 23 da CEMG.

De fato, eventual excesso do legislador municipal pode ser coibido por meio de medidas judiciais ou extrajudiciais para dar efetividade à norma que estabelece limite e proporção para o

Número Verificador: 10000160676102000201828583 5

provimento de cargos comissionados de recrutamento amplo em relação aos cargos de recrutamento limitado, mas, as atribuições do cargo descritas são compatíveis com a natureza constitucionalmente estabelecida.

Pelo exposto, renovadas as vênias, **acolho parcialmente a representação** e declaro a inconstitucionalidade apenas dos cargos de Coordenador do Centro de Apoio ao Exercício da Cidadania e Diretor da Escola do Legislativo.

DES. GERALDO AUGUSTO

Peço vênia ao eminente Desembargador Relator, para acompanhar a divergência parcial inaugurada pelo também eminente Desembargador Wander Marotta, a fim de modular os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade para 12 (doze) meses após a publicação do presente acórdão.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

Acompanho o eminente relator para julgar procedente o pedido, aderindo, contudo, à modulação dos efeitos proposta pelo i. Des. Wander Marotta a fim de que a presente declaração de inconstitucionalidade produza efeitos após 12 (doze) meses contados da publicação do acórdão.

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Na espécie em exame comungo da argumentação do Relator, mas realizo a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade como proposto pelo Des. Wander Marotta.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA

Número Verificador: 10000160676102000201828583 5

Acompanho o Eminente Relator, aderindo à proposta de modulação de efeitos, muito bem colocada pelo Des. Wander Matotta.

É que, como já me manifestei em algumas oportunidades perante este Órgão Especial, os ocupantes dos cargos, até então de boa-fé, necessitarão de prazo razoável para se reorganizarem, assim como a administração pública demandará tempo para a organização e a realização de concurso público, lapso temporal este, aliás, em que o serviço público não pode ficar comprometido.

DESA. SANDRA FONSECA

Acompanho o eminente Desembargador Relator, na consideração de que os cargos criados pela Lei Municipal impugnada não tem a necessária característica de direção, chefia, e assessoramento, bem como a vinculação de confiança, que autorize o provimento por comissão.

Todavia, pedindo respeitosa vênia, como tenho sempre me manifestado, adiro a proposta de modulação dos efeitos, não somente em função da boa-fé dos servidores nomeados, como também pela necessidade de o Município realizar os procedimentos para a realização de concurso público, período no qual a Câmera terá comprometido o funcionamento de seus órgão de direção, caso os efeitos da declaração de inconstitucionalidade sejam imediatos.

Com estes modestos adminículos, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, mas com a concessão de efeitos prospectivos à presente declaração de inconstitucionalidade, para preservar as nomeações, até a data deste julgamento, pelo período de 12 (doze) meses, a partir da publicação do acórdão.

É como voto.

Número Verificador: 10000160676102000201828583 5

DES. WANDERLEY PAIVA

Acompanho a divergência.

DES. VERSIANI PENNA

Acompanho a conclusão do relator no que toca ao reconhecimento da inconstitucionalidade, mas em homenagem ao princípio da segurança jurídica, da boa-fé daqueles que prestaram serviço à Administração Pública e da continuidade do serviço, se faz necessário modular os efeitos, razão pela qual acompanho as ponderações do Des. Wander Marotta.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO

Peço vênia ao Des. Relator para aderir à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proposta pelo Des. Wander Marotta.

DES. WANDER MAROTTA

Manifesto voto de declaração – **convergente** com o eminente Relator relativamente às questões de mérito.

No entanto, são objeto desta ação várias leis, de **2014 a 2016**, todas envolvendo direitos de servidores públicos que, nomeados de boa fé – e exercendo os cargos de boa fé – devem ter – data vênia -- seus direitos parcialmente resguardados, o que se faz em nome da segurança jurídica, a exemplo de como vem agindo o colendo **STF**, por exemplo, no caso da **LC 100**, deste Estado.

Assim, proponho que haja a necessária **modulação** – visando resguardar essa segurança jurídica – e aponto, para tanto, o prazo de 12 (doze) meses, a partir da publicação deste acórdão, a fim de que a declaração de ineficácia produza seus integrais efeitos.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

Acompanho o voto proferido pelo eminente Relator, acrescentando, entretanto, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos termos sugeridos pelo Des Wander Marotta

DES. LEITE PRAÇA

Acompanho o eminente Relator, Desembargador Armando Freire, para julgar procedente o pedido inicial. Acerca da modulação de efeitos, acompanho o voto proferido pelo eminente Desembargador Wander Marotta.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDISON FEITAL LEITE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM A REPRESENTAÇÃO E JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR MAIORIA"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ARMANDO FREIRE, Certificado: 70A985D9EEF004D133BEA7AAA2BEF6C1, Belo Horizonte, 14 de março de 2018 às 15:38:32.
Signatário: Desembargador ALBERTO VILAS BOAS VIEIRA DE SOUSA, Certificado: 12096D178B0869C0C3FD7C524E4A6DF6, Belo Horizonte, 14 de março de 2018 às 15:39:00.
Signatário: Desembargadora SANDRA ALVES DE SANTANA E FONSECA, Certificado: 6040F2296FA8080FB296AF371124A0C2, Belo Horizonte, 14 de março de 2018 às 15:38:58.
Signatário: Desembargador WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA, Certificado: 5C16A1830C392C4D240DB6B6057DB534, Belo Horizonte, 14 de março de 2018 às 15:39:03.
Signatário: Desembargadora MARIA BEATRIZ MADUREIRA PINHEIRO COSTA CAIRES, Certificado: 0EC0F4327C2A02FCB623E7AB60FE22E0, Belo Horizonte, 14 de março de 2018 às 15:39:13.
Signatário: Desembargador SAULO VERSIANI PENNA, Certificado: 0F4CF03D1119EFC8CA236ECC3FBA1E22, Belo Horizonte, 14 de março de 2018 às 15:39:19.
Signatário: Desembargador LUIZ ARTUR ROCHA HILARIO, Certificado: 7904DE55E5D1EC17A652BEBC7F26E96C, Belo Horizonte, 14 de março de 2018 às 15:39:41.
Signatário: Desembargador BELIZARIO ANTONIO DE LACERDA, Certificado: 4796980F04902087CAC7EC12F82BB240, Belo Horizonte, 14 de março de 2018 às 15:39:53.
Signatário: Desembargador WAGNER WILSON FERREIRA, Certificado: 3B3B55BABA0184C77462C933CDF90231, Belo Horizonte, 14 de março de 2018 às 15:40:21.
Signatário: Desembargador GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA, Certificado: 73D59BAF34D2A3FDE955C1A2D41711B0, Belo Horizonte, 14 de março de 2018 às 15:40:45.
Signatário: Desembargador JOSE EDGARD PENNA AMORIM PEREIRA, Certificado: 17096AC0B4BEE02ED2329BD59B0E19B7, Belo Horizonte, 14 de março de 2018 às 15:41:08.
Signatário: Desembargador WANDERLEY SALGADO DE PAIVA, Certificado: 0BB62DC3B973756446AF2AE5306DBDCC, Belo Horizonte, 14 de março de 2018 às 16:53:13.
Signatário: Desembargador ANDRE LEITE PRAÇA, Certificado: 04951C2C0BCA77208BDF4D3EFFBCA1A2, Belo Horizonte, 14 de março de 2018 às 18:24:43.
Julgamento concluído em: 14 de março de 2018.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000160676102000201828583 5